



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00293/2016 do Vereador Toninho Paiva (PR)**

"Cria, no âmbito do Município de São Paulo, os Conselhos Tutelares do Idoso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei cria e regulamenta os Conselhos Tutelares do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo.

### CAPÍTULO I

#### INSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - Os conselhos Tutelares do Idoso são complementares e coordenados com o Grande Conselho Municipal do Idoso (GCMI), cabendo-lhes a execução local e descentralizada das políticas municipais do idoso, especificamente quanto às ações descritas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os Conselhos Tutelares do Idoso funcionarão sob supervisão técnica e administrativa da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares do Idoso serão implantados gradativamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Município, que deverão ser previstas na lei orçamentária a ser elaborada a partir do ano seguinte ao da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - Na implantação gradativa prevista neste artigo, serão priorizadas as Regiões Administrativas com maior percentual de idosos em sua população.

Art. 4º - O Conselho Tutelar do Idoso adotará providências, mediante solicitação ou por iniciativa própria, nos casos concretos de vulnerabilidade de direitos específicos do idoso, previstos no art. 43 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. No exercício desta função, compete-lhe:

I - receber denúncias ou comunicações de violações a direitos dos idosos na sua área de abrangência, encaminhando-as imediatamente ao órgão competente e à SMDHC;

II - averiguar indícios de violações a direitos dos idosos, quando não forem suficientes as informações recebidas, solicitando o auxílio da SMDHC e da Guarda Civil Metropolitana;

III - orientar o idoso quanto a seus direitos, inclusive através do encaminhamento aos órgãos competentes, quando comparecer espontaneamente ao Conselho;

IV - promover, quando possível e sem prejuízo das medidas legais indicadas em cada hipótese, a conciliação e a mediação entre o idoso e sua família, procurando sempre preservar os laços familiares;

V - instruir cada registro de atendimento com relatório circunstanciado das condições e vida do idoso na comunidade, especialmente quanto à existência de familiares aptos a acolhê-lo;

VI - opinar, quando solicitado pela SMDHC e GCMI pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, sobre a medida mais recomendável em cada caso concreto, dentre as previstas no art. 45 da Lei Federal nº 10.741/2003;

VII - promover, no âmbito da sua comunidade de atuação, estudos, debates e eventos lúdicos voltados à divulgação e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

VIII - elaborar relatório anual da sua atuação, sugerindo aperfeiçoamentos nas políticas de atendimento ao idoso, tendo em conta as peculiaridades da sua circunscrição, a ser submetido ao GCMI em prazo a ser fixado em Regulamento.

## CAPÍTULO II

### COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Cada Conselho Tutelar do Idoso será constituído por cinco Conselheiros titulares e cinco suplentes, escolhidos na forma desta Lei.

Art. 6º - São assegurados aos Conselhos Tutelares do Idoso a independência decisória e a responsabilidade pública necessárias ao desempenho de suas funções, ressalvadas as competências da SMDHC, do GCMI e os casos previstos em lei.

Art. 7º - O Conselho Tutelar, no exercício das suas funções, terá livre acesso às entidades governamentais e não governamentais, bem como a qualquer outra dependência ou logradouro em que se registre conflito ou ameaça aos direitos do idoso, e deverá sempre ser atendido pelo responsável, quando houver.

Parágrafo Único. Toda ocorrência de aplicação do disposto no caput deste artigo deverá ser informada por escrito à SMDHC, o mais rápido possível, com descrição circunstanciada dos fatos.

Art. 8º - As atividades dos Conselheiros Titulares são consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único - As atividades diárias dos Conselheiros Tutelares e a periodicidade das reuniões dos Conselheiros Tutelares serão fixadas em seu Regimento Interno.

Art. 9º - O valor e regime de remuneração e demais direitos dos Conselheiros Tutelares do Idoso serão idênticos aos dos Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Conselheiro suplente.

Art. 11 - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato:

I - por renúncia;

II - pela falta em número de dias a ser fixado no Regimento Interno;

III - por conduta inidônea;

IV - pelo descumprimento das funções e atribuições definidas em lei e no Regimento Interno;

Art. 12 - O Conselheiro Tutelar, investido de suas prerrogativas, atenderá a qualquer denúncia de ameaça ou violação dos direitos dos idosos, independentemente de hora e local.

Art. 13 - No atendimento à população é vedado ao Conselho Tutelar do Idoso e a seus membros:

I - expor o idoso a risco ou pressão física ou psicológica;

II - violar o sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que exponha a risco o idoso;

III - requisitar a condução coercitiva de qualquer pessoa, violar sigilos protegidos constitucionalmente ou ingressar em residência sem o consentimento do morador.

Art. 14 - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será feito mediante apresentação de candidatos, previamente submetidos ao GCMI, observados os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município de São Paulo e na área de circunscrição do respectivo Conselho Tutelar;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - não ter antecedentes criminais e não estar incurso em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

VI - ter reconhecida atuação, no âmbito acadêmico ou profissional, de estudos, pesquisas ou atendimento direto, relacionado aos direitos do idoso;

Art. 15 - Estarão aptos a participar do processo de escolha todos os candidatos não impugnados perante o GCMI.

Art. 16 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e direto, sendo o voto facultativo, igual e secreto dos eleitores previamente inscritos e residentes na circunscrição do Conselho, sob o princípio proporcional.

Parágrafo 1º - Serão considerados titulares eleitos em cada circunscrição os cinco candidatos mais votados e suplentes, os cinco posteriores, respectivamente.

Parágrafo 2º - Terão direito a voto todos os que apresentarem o título eleitoral e atenderem às normas especificadas em Regulamento a ser expedido pelo GCMI.

Art. 17 - O processo de escolha será promovido pelo GCMI, de conformidade com a regulamentação por ele expedida e sob fiscalização da SMDHC e do Ministério Público.

Art. 18 - Os Conselhos Tutelares do Idoso funcionarão em regime de plantão, fora do horário regular, inclusive sábados, domingos e feriados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O GCMI aprovará o Regimento Interno dos Conselheiros Municipais do Idoso, podendo adotar dispositivos específicos para as peculiaridades de diferentes circunscrições.

Art. 20 - O GCMI expedirá os regulamentos necessários à eleição dos Conselheiros Tutelares do Idoso.

Art. 21 - Todas as matérias desta Lei, não contidas nos dois artigos anteriores, serão objeto de regulamentação por Decreto do Executivo, que poderá delegar aspectos específicos para a SMDHC ou o GCMI.

Art. 22 - O Município poderá solicitar a cooperação do Tribunal Regional Eleitoral para as eleições referidas nesta Lei, a serem realizadas, preferencialmente, nas mesmas datas de eleição dos Conselheiros Tutelares das Crianças e Adolescentes.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).